



Decisão Monocrática 00098/2020-5

Processos: 12866/2019-3, 00288/2020-2, 11988/2019-1, 02965/2016-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MARCELO DASSIE, RICARDO DE OLIVEIRA, Sindicato (SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS, ATIVOS E APOSENTADOS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), JOSE HERMINIO RIBEIRO, MAGNUS BICALHO THEZOLIN, SILVESTRE LABS QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA, TATIANA AGUIAR E CARNEIRO LEAL LOPES, EDMAR MOREIRA CAMATA

Recorrente: JOCILENE DA SILVA PINHEIRO

Procuradores: MARCOS GOMES RIBEIRO (OAB: 21094-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), BIANCA FREITAS REGO (OAB: 17760-ES), BRUNA CAL VIEGAS, BRUNO SILVA NAVEGA, LUIZA ALVARENGA COSTA, NÁYRA MARQUES DOS SANTOS, PÉRICLES GONÇALVES FILHO, RENATA DE BARROS, RODRIGO LOUREIRO MARTINS (OAB: 1322-ES), TAMARA MEIRELLES GONTAN, RENATA DE BARROS (OAB: 17037-ES, OAB: 168870-RJ)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sr^a. Jocilene da Silva Pinheiro**, em face do **Acórdão TC 00618/2019-9**, prolatado nos autos do Processo TC 02965/2016-6 (Tomada de Contas Especial Convertida), reformado parcialmente pelo Acórdão TC nº 01480/2019-1, constante dos autos do Processos TC nº 11.988/2019-1 (Embargos de Declaração).



Frisa-se que, em relação ao Acórdão TC nº 00618/2019-9, o Colegiado do Plenário assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Rejeitar a preliminar arguida, nos termos fundamentos expostos na fundamentação do item 2.1 desta decisão;

1.2 Converter os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2019;

1.3 Rejeitar o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos responsáveis pelo dano erário, pelas razões expostas no item 3 desta decisão;

1.4 Manter as seguintes irregularidades:

- ORÇAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Critérios: Artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Acórdão TCU 2.019/2010 Plenário, Art. 70 da Constituição Federal, de 15 de outubro de 1988 - CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Tatiana Aguiar e Carneiro Leal – Servidora do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Marcelo Dassie – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações;

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde;

- SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE REPELENTE

Critérios: Art. 70 da CRFB (Princípio da Economicidade) c/c art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Magnus Bicalho Thezolin - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde.

José Hermínio Ribeiro - Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde.

Ricardo de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde.

Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda. – empresa contratada.

- DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM SOBREPREÇO

Critérios: Art. 3º, § 1º, inciso I, Art. 7º, §5º e Art. 15, § 7º, I, todos da Lei Federal n. 8.666/1993

Responsáveis: Deisiany Lippel da Silva - servidora pública Mauro Roberto Cardoso Torres - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Paulo Roberto Ventura Maciel - representante da MPX - Consultoria, Comércio e Representações LTDA.

Jocilene da Silva Pinheiro - gerente comercial da Silvestre Química e Farmacêutica Ltda.



1.5 Acolher as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo Dassie, pela Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, pelo Sr. Ricardo de Oliveira e pelo Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

1.6 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, pelo Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, pelo Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, pela Sr.^a Deisiany Lippel da Silva e pela Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

1.7 Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Dassie, da Sra. Tatiana Aguiar e Carneiro Leal Lopes, do Sr. Ricardo de Oliveira e do Sr. Magnus Bicalho Thezolin;

1.8 Julgar irregulares as contas do Sr. José Hermínio Ribeiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

1.9 Julgar irregulares as contas da empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.1 deste decisão, condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

1.10 Julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 5DD41-010BC-E2408 ACÓRDÃO TC-618/2019 Im/fbc decisão, condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

1.11 Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, condenando-o ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro;

1.12 Julgar irregulares as contas do Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro, em razão da irregularidade mantida nos termos da fundamentação externada no item 2.2.2 deste decisão, condenando-a ao ressarcimento ao erário estadual do valor total de R\$ 1.102.500,00 (um milhão, cento e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 373.235,38 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, imputado solidariamente ao Sr. José Hermínio Ribeiro, à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres e ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel;



1.13 Condenar o Sr. José Hermínio Ribeiro, nos termos do arts. 139 e 141, II, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, ambos no prazo de 5 anos;

1.14 Declarar a inidoneidade empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA. para participar de licitação ou contratar com a administração pública estadual e municipal, durante o prazo de 5 anos, conforme artigo 140 da Lei Complementar 621/2012;

1.15 Condenar o Sr.^a Deisiany Klippel da Silva, nos termos do arts. 139, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da gravidade da infração cometida à pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no prazo de 2 anos;

1.16 Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. José Hermínio Ribeiro, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013, e pelo constatação de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, na forma do art. 135, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, III, da Resolução TC 261/2013;

1.17 Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sr.^a Deisiany Lippel da Silva, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

1.18 Aplicar multa pecuniária individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica LTDA., ao Sr. Mauro Roberto Cardoso Torres, ao Sr. Paulo Roberto Ventura Maciel, **à Sr.^a Jocilene da Silva Pinheiro**, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades mantidas nesta decisão, bem como pela da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II c/c art. 389, II, da Resolução TC 261/2013;

1.19 Dar ciência ao signatário da representação do teor desta decisão;

1.20 Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2019 – 14^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

Registre-se que a empresa Silvestre Labs Química e Farmacêutica, interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 11.988/2019-1), em face do Acórdão TC nº 00618/2019-9 (Processo TC 02965/2016-6 - Tomada de Contas Especial Convertida), reformado parcialmente pelo Acórdão TC nº 01480/2019-1, conforme a seguir, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. **Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos, conferindo-lhe efeitos modificativos**, de modo a suprir a obscuridade identificada, **alterando-se o Acórdão TC-618/2019-Plenário** pelas razões expostas, **fazendo consignar que o valor a ser restituído ao erário é corresponde à importância total de R\$ 1.102.500,00 (equivalente a 373.235,38 VRTEs)**, sendo a Embargante e os demais responsáveis obrigados **solidariamente** a esta quantia;

1.3. **Cientificar** a embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.4. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos



termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

A recorrente, em síntese, almeja que seja provido o presente recurso, requerendo que seja acolhida a preliminar suscitada, a fim de reformar o v. Acórdão atacado, diante da grave violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, acolhendo as razões de defesa apresentadas, julgando regulares as contas da Recorrente.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/07/2019**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **18/06/2019**.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Cabe ressaltar que, em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 11.988/2019-1), o Acórdão TC nº 01480/2019-1 originado, foi publicado em **17/12/2019**, e, conseqüentemente, o prazo recursal foi reaberto e vencerá em **17/02/2020**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso vencerá em 17/02/2020**. Assim, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que a



recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sr^a. Jocilene da Silva Pinheiro**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.